COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1391
Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMENENTE DE LICITAÇÃO.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2020/SRP
CONTRATOS: N° 014/2020/CPL, N° 015/2020/CPL E N° 016/2020/CPL.
CONTRATADA: AUTO PEÇAS BATISTA LTDA-EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS OU ORIGINAIS COM PADRÕES DE QUALIDADE E GARANTIA DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VISEU.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1392
Rubrica

configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Interna Municipal, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização de **TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS** N° 014/2020/CPL - **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMNISTRAÇÃO**, N° 015/2020/CPL - **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** E N° 016/2020/CPL - **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME P.E 003/2020/SRP**, celebrados com a empresa AUTO PEÇAS BATISTA LTDA-EPP, que consistente na Contratação da Empresa para o fornecimento do já mencionado acima.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à formalização do 1° **Termo Aditivo de prazo** aos contratos administrativos mencionados acima.

O referido Pregão é regido pela Lei n° 10.520/2002, Lei 8.666/1993, Decreto 7.892/2013 alterada pelo decreto 8.250/2014 e Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1293
Rubrica

IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação de prazo.

No presente caso, constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Neste tomo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Conforme já mencionado, o presente pleito trata do PRIMEIRO TERMO ADITIVO que tem por objeto a prorrogação do prazo para execução dos serviços já mencionados. Portanto, deve-se atentar para a necessidade de se manter a continuidade da prestação dos serviços, objeto do presente contrato, aliando-se a imperiosidade de aferição de execução dos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1394
Rubrica

serviços em conformidade com os moldes previstos em contrato.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> **(...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,** mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro
>
> **(...)**
>
> **§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."**

Consoante se verifica da cláusula oitava do referido Contrato, o prazo de vigência dos contratos foram estipulados, originariamente, para vigorar de 24 de março de 2020 a 24 de março de 2021.

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1395
Rubrica

competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2° da Lei 8.666/93.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 014/2020/CPL - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMNISTRAÇÃO, N° 015/2020/CPL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E N° 016/2020/CPL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME P.E 003/2020/SRP**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1396
Rubrica

que trata O § 2° do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, sexta-feira, 05 de março de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interna do Município
Decreto n° 008/2021